

AVULSO NÃO PUBLICADO –  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.105-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

**PLS nº 647/2007**  
**Ofício (SF) nº 1.686/2008**

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. REGINALDO LOPES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Educação e Cultura:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I - criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição do estabelecimento de ensino;

II - dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III - lotar no estabelecimento de ensino os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** O Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do estado do Amazonas e dos Estados vizinhos, bem como para contribuir para o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 08 de outubro de 2008.

Senado Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº 4.105, de 2008**, de autoria do Senador Arthur Virgílio, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

*A demanda por acesso ao ensino superior vem crescendo substancialmente no Brasil, por conta do crescimento dos índices gerais de escolarização e do aumento da percepção social acerca da importância da educação formal.*

*No entanto, a expansão das matrículas tem sido marcada por algumas distorções, que atingem sobretudo os estudantes de baixa renda, como a falta de vagas nas instituições públicas de educação superior. Por sua vez, os sistemas de financiamento ainda são deficientes: o Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior (FIES) não atende a todos que dele necessitam. Já os programas de concessão de bolsas, com destaque para o Programa Universidade para Todos (PROUNI), do Governo Federal, atendem a uma parcela reduzida de estudantes carentes.*

*Por isso, os cidadãos menos favorecidos fazem imensos esforços para pagar as mensalidades cobradas nas instituições privadas, ou acabam por abandonar seus projetos de cursar o ensino superior.*

*Uma das formas de combater o problema consiste na expansão da rede pública de educação superior, com especial atenção ao interior do País, bem como às regiões que mais necessitam de investimentos e educação.*

*No Estado do Amazonas, a cidade de Manacapuru, que dista 84 quilômetros de Manaus, por terra, e 102 quilômetros, por via fluvial, conta com o terceiro maior contingente populacional do Estado - cerca de cem mil habitantes.*

*A criação do novo Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru contribuirá para que o Estado do Amazonas desenvolva, de modo mais efetivo, suas grandes potencialidades econômicas, inclusive na esfera do turismo, o que terá efeitos na redução das desigualdades regionais.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 4.105, de 2008, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A educação é o “insumo” essencial no processo de desenvolvimento de um país. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação de oportunidades de emprego, bem como a formação de cidadãos mais preparados para a vida moderna, encontram fundamentos na educação formal.

Nesse sentido, o Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais e de Centros Tecnológicos, anteriormente localizados apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 4.105, de 2008.

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru será uma instituição destinada à **formação e qualificação de profissionais de nível superior**, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Amazonas e dos Estados vizinhos (art. 2º da proposição).

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.105, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Sala da Comissão, em 11 de Março de 2008.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**

**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.105/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO**  
**Presidente**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

Originalmente proposto pelo eminentíssimo Senador Artur Virgílio no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 647/2007, o atualmente denominado

Projeto de Lei nº 4.105/2008, ora em exame nesta Comissão de Educação e Cultura, propõe criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de mesmo nome, no Estado do Amazonas. Para tal finalidade, autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição do estabelecimento de ensino; a dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino; e a os servidores necessários ao seu funcionamento, por criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Prevê ainda que a nova instituição será destinada à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do estado do Amazonas e dos Estados vizinhos, e para contribuir para o desenvolvimento tecnológico.

A justificação da proposta funda-se primeiramente no argumento da expansão da demanda por ensino superior no País nos últimos anos, que se caracteriza por distorções regionais e efeitos perversos que atingem os estudantes de baixa renda sem condições de disputar, com chances, vagas nas instituições públicas. Lembra-se também que os sistemas de financiamento como o FIES e os programas de concessão de bolsas, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), não atendem a todos que deles necessitam. Para se dar oportunidade aos estudantes carentes de fazerem um curso superior, seria preciso, então, expandir a oferta na rede pública, especialmente no interior e nas regiões que mais precisam de investimentos e educação. O estado do Amazonas enquadra-se nesta situação, conforme o autor da proposta, e a cidade de Manacapuru - distante 84 km de Manaus, por terra, e 102 km, por via fluvial -, conta com o terceiro maior contingente populacional do Estado – cerca de cem mil habitantes -, merecendo ser contemplada com um novo Centro Federal de Educação Tecnológica, o que contribuirá para que o Estado do Amazonas desenvolva suas potencialidades econômicas, inclusive na esfera do turismo, com efeitos na redução das desigualdades regionais. O autor entende, por fim, que, em promovendo a interiorização da educação, se poderá contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a

escolaridade de nível superior dos atuais 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

O Projeto de Lei, apresentado ao Senado Federal por seu autor, o Senador Artur Virgílio, em 7/11/2007, foi ali aprovado e ganhou sua redação final, sendo enviado à Câmara dos Deputados em 8/10/2008. A Mesa Diretora da Câmara o encaminhou às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas comissões e tramita em regime de prioridade.

Na CTASP, onde deu entrada em 21/10/2008, foi designada relatora a Dep. Vanessa Grazziotin, que apresentou seu Relatório e Parecer, favorável, aprovados por unanimidade, em 15/7/2009. Digna de nota é passagem do Parecer que chama a atenção para a “*a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.*” Mas ainda assim, a Deputada-relatora no âmbito da CTASP manifesta-se “**pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.105, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**”, posição esta ratificada pela referida Comissão.

Em 17/7/2009 o Projeto entrou na CEC e aberto o prazo regulamentar, não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida acerca dos méritos educacionais, culturais e mesmo socioeconômicos implícitos na proposta contida na Proposição em comento, originalmente proposto no Senado Federal, pelo ilustre Senador Artur Virgílio. De fato, o Projeto de Lei nº 4.105/2008, que “*Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas*”, oriundo do Senado, que deu entrada na Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural que possa apresentar, pode ser considerado relevante e oportuno. Seu autor argumenta a favor

da importância que uma nova escola técnica de nível superior pode representar no contexto de um estado, como o Amazonas, e de uma cidade como Manacapuru, situada no interior, no sentido das oportunidades de formação e preparação para o trabalho que abrirá para os jovens mais carentes do estado e da região. A boa oportunidade, aduzimos nós, está em que o Ministério da Educação atualmente leva adiante um ambicioso Plano de Expansão de Instituições Técnicas e Profissionais em todo o território nacional, o que pode facilitar a inclusão da localidade apontada no rol das beneficiárias da expansão.

No entanto, a forma pela qual o ilustre Senador Artur Virgílio, e o Senado Federal pretendem levar adiante a proposta – mediante um Projeto de Lei de caráter autorizativo -, obriga a que se invoque o chamado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, confere exclusivamente ao Poder Executivo a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação.

E para coibir, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projetos que poderão não prosperar por constitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura exarou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*, cujo teor foi revalidado pela unanimidade de seus membros em 2005 e em 2007. Nela se esclarece que, no caso de

***“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO,***

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).”*

Assim sendo, diz a Súmula, “*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do*

*direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito. Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...). Sala da Comissão, 25 de abril de 2007, Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente".*

À luz do exposto, manifestamos então nosso voto pela rejeição do PL nº 4.105/2008, que “*Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.*”

E tendo em vista o mérito educacional e cultural da proposta contida no Projeto, pedimos, por fim, que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se sugere ao Senhor Ministro da Educação a realização das providências concretas para a *criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas*, pelas razões que seu ilustre proponente apresenta.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. REGINALDO LOPES)**

**Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

Deputado REGINALDO LOPES

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009**

**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

**Sugere ao Ministério da Educação a  
criação do Centro Federal de Educação  
Tecnológica de Manacapuru, com sede no  
Município de Manacapuru, no Estado do  
Amazonas.**

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, recebeu, proveniente do Senado Federal e originalmente apresentado, naquela Casa, pelo nobre Senador Artur Virgílio, o Projeto de Lei nº 4.105/2005, que propõe a *criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas*. A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda a Súmula que sejam endereçados a quem de direito, na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos trazer à consideração de Vossa Excelência uma sugestão dessa natureza, que propõe a criação de um Centro Federal de Educação

Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de mesmo nome, no Estado do Amazonas

O Senador proponente justifica sua idéia ressaltando primeiramente que a expansão da demanda por ensino superior no País, nos últimos anos, tem se caracterizado por distorções regionais e efeitos perversos que atingem sobretudo os estudantes de baixa renda, que não têm condições de disputar, com chances, vagas nas instituições públicas federais, gratuitas e de excelente qualidade. Lembra-se também que os sistemas de financiamento como o FIES e os programas de concessão de bolsas, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), não atendem a todos os alunos que deles necessitam. Argumenta então que, para se dar oportunidade aos estudantes carentes de fazerem um curso superior, seria preciso, então, expandir a oferta na rede pública, especialmente no interior e nas regiões que mais precisam de investimentos e educação. O estado do Amazonas enquadra-se nesta situação, conforme o autor da proposta, e a cidade de Manacapuru - distante 84 km de Manaus, por terra, e 102 km, por via fluvial -, conta com o terceiro maior contingente populacional do Estado – cerca de cem mil habitantes -, merecendo ser contemplada com um novo Centro Federal de Educação Tecnológica, o que contribuirá para que o Estado do Amazonas desenvolva suas potencialidades econômicas, inclusive na esfera do turismo, com efeitos na redução das desigualdades regionais. O autor entende, por fim, que, em promovendo a interiorização da educação, se poderá contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior dos atuais 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

Senhor ministro: não temos dúvida de que a educação e a expansão da oferta de formação educacional e profissional de excelente nível se constituem na estratégia privilegiada para dinamizar um País, contribuindo sobremaneira com o desenvolvimento socioeconômico regional e local.

Isto em vista, estamos acompanhando atentamente, desde dezembro de 2005, o andamento do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, que o MEC vem implementando.

Em sua primeira etapa, a ser cumprida em 2006, o Plano consignou ao estado do Amazonas apenas uma nova unidade de ensino técnico – uma UNED a se instalar em Coari, desdobrada a partir de CEFET pré-existente no estado. A obra sofreu grande atraso e seu cronograma de construção teve que ser postergado para 2007.

Quando do lançamento do PDE – Programa de Desenvolvimento da Educação -, em abril de 2007, que previa, entre outros, a instalação, em até quatro anos, de 150 (cento e cinquenta) escolas técnicas em cidades-pólo escolhidas pelo governo, o MEC fez anunciar que estava iniciada a fase 2 do Plano de Expansão. Nesta segunda etapa, o Amazonas seria contemplado com cinco unidades de ensino técnico/tecnológico a se instalarem em LÁBREA, MAUÉS, PARINTINS, PRESIDENTE FIGUEIREDO e TABATINGA, conforme agenda que se desdobraria no período 2008/2010.

Entretanto, em agosto de 2008, o governo decidiu enviar ao Congresso Projeto de Lei criando 38 (trinta e oito) IFETs - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no País, a partir da rede federal de educação profissional, projeto este que, tornado Lei federal nº 11892, em dezembro de 2008, absorveu e reordenou, em nova agenda, todas as unidades de ensino técnico e tecnológico antigas (como os CEFETs e Escolas Técnicas) e também as novas, objeto do referido Plano de Expansão. Presentes em todos os estados, os IFETs já são ou serão os responsáveis pela oferta de ensino médio integrado ao profissional, cursos superiores de tecnologia, bacharelado em engenharias e licenciaturas.

Nesse novo cenário criado com a sanção da nova Lei, a situação do Amazonas ficou da seguinte maneira: o estado ficou contemplado com um IFET – o **Instituto Federal do Amazonas**, integrado pelos *Campi* de Manaus - Centro, Manaus - Zona Leste, Manaus - Distrito Industrial, São Gabriel da Cachoeira (Escola Agrotécnica Federal), e as unidades que antes integravam o Plano de Expansão 2007/2010 – Coari (da 1<sup>a</sup> fase); Presidente Figueiredo, Lábrea, Maués, Tabatinga e Parintins (da 2<sup>a</sup> fase).

Pois bem, Senhor Ministro: observamos que de fato não consta da previsão do MEC que o Município de Manacapuru venha a ser contemplado com nova unidade tecnológica federal de ensino superior. Mas considerando que o Ministério da Educação implementa este Plano de Expansão de sua rede de ensino

técnico e tecnológico por todo o País, tanto quanto vem fomentando, nas universidades federais, a implantação do REUNI – Programa de reestruturação e expansão das Universidades Federais - em todo o território nacional, nos parece bastante oportuna a idéia do nobre Senador Artur Virgílio, idéia esta que hoje conta o peso e a importância do apoio do Senado Federal, de criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

A partir de um planejamento apropriado e de um calendário de implantação a ser cumprido em articulação com o das demais unidades técnicas previstas para se instalar em território amazonense, esta proposta, ansiada principalmente pelos jovens e pelos setores produtivos do estado e região, poderá se transformar em realidade.

Queremos portanto nos somar aos nobres Senadores da República, que hoje apóiam essa boa proposta de ampliação da rede universitária brasileira e, convededores do espirito público que orienta as suas decisões e ações à frente do MEC, acreditamos poder contar também com a ajuda de Vossa Excelência na condução desse pleito.

Assim, nesta oportunidade, encarecemos de Vossa Excelência as providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e demais órgãos do governo, para que o mais breve possível possa ser inaugurado um novo Centro de Ensino Tecnológico em Manacapuru, no estado do Amazonas. Essa nova instituição decerto trará o dinamismo tão necessário ao interior amazonense e também, porque não dizer, à Região Norte do Brasil.

Manifestamos a certeza de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência no acolhimento e na implementação desta proposta, que expressa os desígnios da população do estado do Amazonas. Acredite Vossa Excelência que a criação de mais uma unidade federal de ensino tecnológico na região Norte do País significará um caminho aberto para uma vida mais digna para milhares e milhares de jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

**Deputado REGINALDO LOPES**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.105-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.105, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, vinculado do Ministério da Educação, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas, com o objetivo de formar e qualificar profissionais de nível superior para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Amazonas e dos Estados vizinhos, bem como para contribuir para o desenvolvimento tecnológico do país.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Centro Federal de Educação Tecnológica na cidade de Manacapuru, no Estado do Amazonas, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.105, de 2008.**

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2011.

**Deputado José Guimarães  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.105-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

**Deputado CLÁUDIO PUTY**

**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**